



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

Art. 2º É facultativa a instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Os canis de que trata o caput serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

